

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.308 - PR (2018/0263743-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HISAKO KUBO
RECORRENTE : MARIO AKIRA KUBO
ADVOGADOS : DIEGO DEMICIANO - PR057902
RAFAEL EIK BORGES FERREIRA - PR066773
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879
RAQUEL GASPAR VALLE - PR090515
RECORRIDO : SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE
LONDRINA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA - PR036525
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA - PR055571

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. CIRURGIA NÃO COBERTA POR PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO POR CHEQUE CAUÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU COBRANÇA EXTORSIVA PELO HOSPITAL. AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA RELAÇÃO PACIENTE-HOSPITAL. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 1º/08/16. Recurso especial interposto em 21/03/18 e concluso ao gabinete em 22/10/18.
2. Ação de compensação por danos morais ajuizada tendo como causa a abusividade da exigência de cheque caução para realização de procedimento cirúrgico de emergência.
3. O propósito recursal consiste em definir se o pagamento por cirurgia não coberta pelo plano de saúde e cobrado do paciente pelo hospital antes da sua realização em regime de emergência, por si só, configura dano moral presumido.
4. Por um lado, é certo que aqueles que buscam socorro hospitalar estão cercados de dúvidas e temores pela própria saúde, muitas vezes fragilizados pelo desconforto anímico que os moveu até a casa de saúde. Por outro lado, não se pode olvidar que os hospitais privados fornecem atendimento de urgência e emergência ao mercado de consumo em geral mediante pagamento pelos serviços efetivamente prestados.
5. É preciso observar casuisticamente se houve abuso de direito na ação do hospital, seja pela cobrança de valores extorsivos, seja pelo constrangimento ilegal de pacientes e familiares quanto a tratamentos inadequados ou inúteis; sem descuidar do interesse das partes e outras circunstâncias

Superior Tribunal de Justiça

peculiares ao caso (art. 51, §1º, III, do CDC).

6. Na hipótese, a paciente foi acolhida pelo serviço de emergência hospitalar, o diagnóstico médico fornecido, indicado o tratamento correspondente, solicitada a cobertura pelo plano de saúde, assinado termo de responsabilidade hospitalar, disponibilizada ao consumidor a opção de pagamento particular pela cirurgia excluída pelo convênio, realizado o pagamento por meio de cheque caução e efetivamente prestado o serviço de atenção à saúde. Não configurado dano moral no particular.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.308 - PR (2018/0263743-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HISAKO KUBO
RECORRENTE : MARIO AKIRA KUBO
ADVOGADOS : DIEGO DEMICIANO - PR057902
RAFAEL EIK BORGES FERREIRA - PR066773
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879
RAQUEL GASPAR VALLE - PR090515
RECORRIDO : SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE
LONDRINA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA - PR036525
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA - PR055571

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por HISAKO KUBO e MARIO AKIRA KUBO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada pelos recorrentes, em face de ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA e SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA LTDA, devido à abusiva exigência de cheque caução para realização de procedimento cirúrgico de emergência, na qual requerem o pagamento de R\$ 6.000,00 como compensação pelos danos morais suportados.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC/15, por verificar hipótese de litispendência.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelos recorrentes, para afastar a litispendência mas, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. A ementa foi redigida nos seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE DA PRESENTE DEMANDA COM ANTERIOR AÇÃO NÃO CONFIGURADA. PARTES E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DA LIDE PELO PRÓPRIO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 1.013, § 3º, INCISO I, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA QUE TENHA CAUSADO GRAVE ABALO PSÍQUICO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.013, §3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 5º, da CF, 186, 927, do CC, 4º, 14, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que a exigência de cheque caução, como condição para o paciente receber o tratamento médico-hospitalar em situação de emergência, configura prática abusiva e gera dano moral presumido (*in re ipsa*).

Admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TJ/PR.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.308 - PR (2018/0263743-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HISAKO KUBO
RECORRENTE : MARIO AKIRA KUBO
ADVOGADOS : DIEGO DEMICIANO - PR057902
RAFAEL EIK BORGES FERREIRA - PR066773
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879
RAQUEL GASPAR VALLE - PR090515
RECORRIDO : SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE
LONDRINA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA - PR036525
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA - PR055571

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. CIRURGIA NÃO COBERTA POR PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO POR CHEQUE CAUÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU COBRANÇA EXTORSIVA PELO HOSPITAL. AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA RELAÇÃO PACIENTE-HOSPITAL. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 1º/08/16. Recurso especial interposto em 21/03/18 e concluso ao gabinete em 22/10/18.
2. Ação de compensação por danos morais ajuizada tendo como causa a abusividade da exigência de cheque caução para realização de procedimento cirúrgico de emergência.
3. O propósito recursal consiste em definir se o pagamento por cirurgia não coberto pelo plano de saúde e cobrado do paciente pelo hospital antes da sua realização em regime de emergência, por si só, configura dano moral presumido.
4. Por um lado, é certo que aqueles que buscam socorro hospitalar estão cercados de dúvidas e temores pela própria saúde, muitas vezes fragilizados pelo desconforto anímico que os moveu até a casa de saúde. Por outro lado, não se pode olvidar que os hospitais privados fornecem atendimento de urgência e emergência ao mercado de consumo em geral mediante pagamento pelos serviços efetivamente prestados.
5. É preciso observar casuisticamente se houve abuso de direito na ação do hospital, seja pela cobrança de valores extorsivos, seja pelo constrangimento ilegal de pacientes e familiares quanto a tratamentos inadequados ou inúteis; sem descurar do interesse das partes e outras circunstâncias

Superior Tribunal de Justiça

peculiares ao caso (art. 51, §1º, III, do CDC).

6. Na hipótese, a paciente foi acolhida pelo serviço de emergência hospitalar, o diagnóstico médico fornecido, indicado o tratamento correspondente, solicitada a cobertura pelo plano de saúde, assinado termo de responsabilidade hospitalar, disponibilizada ao consumidor a opção de pagamento particular pela cirurgia excluída pelo convênio, realizado o pagamento por meio de cheque caução e efetivamente prestado o serviço de atenção à saúde. Não configurado dano moral no particular.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.308 - PR (2018/0263743-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HISAKO KUBO
RECORRENTE : MARIO AKIRA KUBO
ADVOGADOS : DIEGO DEMICIANO - PR057902
RAFAEL EIK BORGES FERREIRA - PR066773
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879
RAQUEL GASPAR VALLE - PR090515
RECORRIDO : SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE
LONDRINA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA - PR036525
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA - PR055571

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se o pagamento por cirurgia não coberta pelo plano de saúde e cobrado do paciente pelo hospital antes da sua realização em regime de emergência, por si só, configura dano moral presumido.

1. Da moldura fática da demanda

A recorrente HISAKO KUBO teve mal súbito e dirigiu-se, junto ao seu filho, MARIO AKIRA KUBO, ao ambulatório de Hospitalar Serviços de Saúde, entretanto por conta do agravamento de seu quadro clínico foi necessária a transferência para o Hospital Evangélico.

Com a identificação da situação emergencial, mãe e filho foram informados acerca do risco de vida naquelas circunstâncias e advertidos da indispensável intervenção cirúrgica de angioplastia com cateterismo cardíaco para restabelecimento da saúde da paciente. No entanto, por não haver a respectiva cobertura do plano de saúde contratado, o hospital solicitou o pagamento antecipado da cirurgia, no valor de R\$ 21.800,00, que foi realizado por meio da

entrega de cheque caução.

Hisako e Mário entenderam que a cobrança foi abusiva por exigir pagamento prévio em situação de fragilidade emocional decorrente de moléstia de saúde. O hospital, por sua vez, reputou lícita sua conduta especialmente por ter prestado o serviço solicitado.

Judicializado o litígio, sobreveio acórdão do TJ/PR julgando improcedente o pedido de compensação por danos morais formulado na petição inicial, por não vislumbrar abusividade na conduta do hospital. Contra esse entendimento, os recorrentes sustentam a configuração do dano moral presumido, pleiteando seu arbitramento por esta Corte.

2. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Logo, inviável avaliar o propósito recursal relativo à violação do art. 5º, da CF/88.

3. Da configuração de dano moral nas relações privadas da saúde suplementar

As relações privadas tecidas no âmbito da saúde suplementar têm despertado novos olhares na comunidade jurídica e exigido respostas efetivas da parte do Poder Judiciário. Reflexões são renovadas no intuito conjunto de encontrar a verdadeira pacificação de conflitos emergentes dessa área, cuja peculiaridade em relação às demais relações privadas diz respeito, invariavelmente, ao campo da sensibilidade humana em torno de uma vida

saudável e do enfrentamento das moléstias da mente, do corpo e da alma.

Ao absorver a tensão dos conflitos entre diversos personagens no seio da sociedade moderna, o direito segue a desafiadora finalidade de distribuir a justiça no concreto das relações cotidianas entre enfermeiros, médicos, psicólogos, dentistas, pacientes, operadoras de plano de saúde, hospitais, clínicas e muitos outros atores da saúde suplementar.

Diante de cada conflito surgido dessa complexa teia de relações, deve-se estar atento às particularidades que o tornam único e irrepetível sem perder de vista o tratamento jurídico igualitário para circunstâncias semelhantes de outros conflitos. Esta sensibilidade para detectar o relevante no contingente jamais pode ser dissociada da missão constitucional conferida ao Judiciário de, sempre que provocado, apreciar lesão ou ameaça a direito.

Nesse breve contexto de reflexão, insere-se o problema relativo ao discernimento entre atos ilícitos causadores de verdadeiro dano moral e, assim, passíveis de compensação e as condutas que, no máximo, se exaurem na esfera patrimonial sem agredir a sensibilidade humana da vítima.

Na ímpar linguagem poética de João Guimarães Rosa “um sentir é o do sentente, mas outro é o do sentidor”(Grande sertão: veredas. 19 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001). Sentir o que significa dano moral quando o único recurso é a linguagem jurídica torna-se um compromisso ético e, não por outro motivo, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, palavra de lei.

Considerando o enredo em que muitas dessas histórias chegam ao Judiciário somente a avaliação casuística no decorrer do devido processo legal permite aferir pela configuração ou não do dano moral reclamado na via judicial.

Daí porque se afirmar reiteradas vezes que a consolidação de uma

tese jurídica não pode se distanciar da realidade da vida, pois é no olhar das concretas circunstâncias fáticas trazidas aos autos por meio das provas que se forma o convencimento do julgador. Somente por meio desse material – e não antes, como se fosse uma presunção absoluta – deve ser extraída a consequência jurídica adequada, que resolva, com justiça, a demanda judicial.

4. Da exigência de cheque-caução na relação hospital-paciente

O STJ já decidiu que a exigência de cheque caução para o pagamento de despesas hospitalares não gera, por si só, danos morais (REsp 853.850/RS, Terceira Turma, DJe 05/03/2008).

Nessa linha, ao identificar as demais circunstâncias em torno da controvérsia, também já foi decidido que enseja dano moral a conduta do hospital que exige do filho cheque caução para o custeio do tratamento emergencial da mãe e realiza o depósito do título no dia seguinte, antes mesmo de a paciente receber alta, causando a indevida devolução por ausência de provisão de fundos (REsp 1297904/RS, Terceira Turma, DJe 19/08/2014).

Vale dizer que o Código Penal tipifica como crime a conduta de “exigir cheque-caução, notapromissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial” (art. 135-A, com redação dada pela Lei 12.653/12). O bem jurídico tutelado está em assegurar o acesso ao tratamento de saúde das pessoas, punindo com força de crime aqueles que se utilizam de ardis para obstaculizar o acesso ao pronto socorro do enfermo.

Em âmbito privado, a Lei dos Planos de Saúde estabelece ser obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência,

consagrando acima de imbróglios contratuais o valor do socorro à saúde daqueles que se encontram em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, ou ainda que são vítimas de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional (art. 35-C, da Lei 9.656/98).

Considerando o arcabouço normativo que resguarda a vida e a saúde dos cidadãos carentes de pronto atendimento médico-hospitalar, é indispensável avaliar concretamente as nuances da hipótese para dizer da ocorrência do dano moral alegado pelos recorrentes.

No particular, o plano de saúde não oferecia cobertura integral para o tratamento da paciente HISAKO KUBO e em se tratando de hospital privado foi aberta a possibilidade de pagamento por cheque-caução para a prestação do serviço médico-hospitalar de que necessitava.

Consta dos autos que os recorrentes, inicialmente, ajuizaram uma demanda em face da operadora de plano de saúde, em razão da ilícita exclusão da cobertura do cateterismo. Apesar de o contrato ser anterior à Lei 9.656/98, houve decisão judicial favorável à pretensão dos recorrentes naquele processo, com a condenação da operadora de plano de saúde a restituir o valor da cirurgia pago a título particular.

A despeito da dificuldade em acessar todas as circunstâncias em torno da relação estabelecida entre a operadora de plano de saúde, o hospital e os consumidores do seu serviço, o Tribunal de origem fez uma incursão na seara fática para avaliar se houve efetivamente ato ilícito causador de danos morais. Segue excerto fundamental das razões de decidir do acórdão recorrido:

No caso sub judice, os autores não fazem qualquer referência à preocupação e à angústia causada pelas rés ao exigirem o pagamento pelo procedimento médico solicitado. Inexiste sequer indícios

de que a conduta tenha comprometido o estado anímico ou, ao menos, circunstâncias que indicassem correlação ao sofrimento físico ou psíquico que a situação lhes causou, atentando-se, inclusive, pelo fato de que o coautor Mario Akira Kubo, tão logo teve ciência de que plano de saúde não cobriria os custos com procedimentos a serem realizados, efetuou às suas expensas o pagamento da quantia exigida sem demonstrar qualquer dificuldade financeira em suportá-lo. Isso quer dizer que eles não sofreram sentimentos adversos, não perderam a tranquilidade, não se sentiram menosprezados ou sequer perturbaram-se com a possibilidade de a coautora não poder se submeter ao ato cirúrgico.

E, neste ponto, para que ocorresse o dano moral era necessário que o ato de cobrança, pelo modo como praticado, provocasse nos autores grave e relevante perturbação, colocando-os em situação constrangedora ou ameaçadora, causasse sensações e sentimentos negativos como a dificuldade em arcar com o atendimento médico com recursos próprios, do desespero de não possuir o dinheiro e de ver a vida do familiar em risco sério e iminente e de, assim, sair à procura de recursos, buscar empréstimos, vender bens, ter cheques devolvidos por insuficiência de fundos, etc.; e era preciso que os autores narrassem fatos com essas características para que o juiz pudesse, avaliando-os, formular um juízo de valor a respeito, para declarar se de fato houve o dano moral, todavia nada foi dito na inicial ou nas razões recursais (e-STJ fls. 434-435).

Irresignados com a solução dada pelo TJ/PR, os recorrentes sustentam que a configuração do dano moral prescindiria de comprovação fática das externalidades negativas de que foram vítimas – seriam, por assim dizer, *in re ipsa*.

Ao avaliar as razões recursais e as razões de decidir do Tribunal de origem, percebe-se que não há motivos consistentes para a reforma do acórdão recorrido.

A fundamentação trazida pelo colegiado julgador foi no sentido de não existir constrangimento ou agressão moral na conduta do hospital, que solicitou garantia para a realização do cateterismo.

A própria narrativa dos fatos pelos recorrentes concentra toda sua energia na alegação de que o hospital cobrou pela prestação do serviço em

momento de fragilidade emocional da paciente e de seu filho. Entretanto, o pagamento por cheque caução como alternativa para a família ver concretizado o atendimento médico-hospitalar não ganhou contornos de uma aguda aflição capaz de agravar o quadro clínico da paciente, nem mesmo de embaraçar por conduta maliciosa o pagamento de quantia extorsiva do seu filho.

Conforme apontado pelo Tribunal de origem, a entrega do cheque caução decorreu da opção livre e consciente de MARIO AKIRA KUBO, assim que teve ciência da negativa de cobertura do plano de saúde para o cateterismo cardíaco solicitado pelo médico assistente (e-STJ fl. 32).

É interessante pontuar que houve assinatura de Termo de Responsabilidade Hospitalar em que restou declarada a plena ciência da internação da paciente, com diagnóstico de infarto, e assumida a responsabilidade de pagar todas as despesas oriundas do internamento e tratamento, na hipótese de não cobertura por parte do convênio indicado, a serem realizadas a título particular (e-STJ fl. 156).

Ao unir as informações colhidas a partir do material probatório, o TJ/PR julgou o mérito da controvérsia ao entender que não houve nenhum relato que apontasse minimamente os danos morais suportados pelos autores da demanda.

A paciente foi acolhida pelo serviço de emergência hospitalar, o diagnóstico médico fornecido, indicado o tratamento correspondente, solicitada a cobertura pelo plano de saúde, assinado termo de responsabilidade hospitalar, disponibilizada ao consumidor a opção de pagamento particular pela cirurgia excluída pelo convênio, realizado o pagamento por meio de cheque caução e efetivamente prestado o serviço de atenção à saúde.

Essa linha revela que a cobrança pela realização do cateterismo foi

decorrente da legítima atividade médico-hospitalar prestada em favor dos consumidores.

Por um lado, é certo que aqueles que buscam socorro hospitalar estão cercados de dúvidas e temores pela própria saúde, muitas vezes fragilizados pelo desconforto anímico que os moveu até a casa de saúde. Por outro lado, não se pode olvidar que os hospitais privados fornecem atendimento de urgência e emergência ao mercado de consumo em geral mediante pagamento pelos serviços efetivamente prestados.

Assim, é preciso observar casuisticamente se houve abuso de direito na ação do hospital, seja pela cobrança de valores extorsivos, seja pelo constrangimento ilegal de pacientes e familiares quanto a tratamentos inadequados ou inúteis; sem descurar do "interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso" (art. 51, §1º, III, do CDC).

No particular, com base nas conclusões obtidas pelo acórdão recorrido, inexistente conduta ilícita do hospital que tenha produzido dano moral compensável nos recorrentes.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, com majoração de honorários advocatícios anteriormente fixados em 10% (e-STJ fl. 435) para 15% sobre o valor atualizado da causa. Observada, contudo, a suspensão da sua exigibilidade por força da gratuidade da justiça concedida na origem (art. 98, §3º, do CPC).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0263743-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.771.308 / PR

Números Origem: 00518827920168160014 17182257 1718225701 518827920168160014

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HISAKO KUBO

RECORRENTE : MARIO AKIRA KUBO

ADVOGADOS : DIEGO DEMICIANO - PR057902

RAFAEL EIK BORGES FERREIRA - PR066773

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879

RAQUEL GASPAR VALLE - PR090515

RECORRIDO : SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA - PR036525

DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA - PR055571

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.